



Tribunal Regional Eleitoral
de Sergipe

MANUAL DE PESQUISAS ELEITORAIS: ELEIÇÕES 2020

**ESTE MANUAL ENCONTRA-SE ATUALIZADO
ATÉ SUA EDIÇÃO: 04/03/2020.**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE SERGIPE**

**MANUAL DE PESQUISAS
ELEITORAIS:
Eleições 2020**

**TRE-SE/2020
Aracaju/SE**



Tribunal Regional Eleitoral
de Sergipe

DESEMBARGADOR JOSÉ DOS ANJOS
Presidente

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES
Vice-Presidente e Corregedora

MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal

LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
Juiz de Direito

EDIVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO
Membro da Classe Jurista

RAYMUNDO ALMEIDA NETO
Membro da Classe Jurista

HEITOR ALVES SOARES
Procurador Regional Eleitoral

RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO
Diretor-Geral

ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS
Secretária Judiciária

NORIVAL NAVAS NETO
Secretário de Administração, Orçamento e Finanças

LUCIANO AUGUSTO BARRETO CARVALHO
Secretário de Gestão de Pessoas

JOSÉ CARVALHO PEIXOTO
Secretário de Tecnologia da Informação

SECRETARIA JUDICIÁRIA
Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA
Andréa Silva Correia de Souza

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL
Carmen Luiza Nascimento Cardoso Menezes

ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO SOCIAL
Ricardo Augusto Ferreira Ribeiro

SUPERVISÃO
Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

REVISÃO
Aline Serafim Leite dos Santos

PESQUISA, SELEÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO
Ana Patrícia Franca Ramos Porto

PROJETO GRÁFICO E EDITORAÇÃO :
Jéssica Alves Carvalho

MISSÃO DO TRE-SE:
Garantir a legitimidade do processo eleitoral.

Sergipe. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
S484m Manual de Pesquisa Eleitoral: Eleições 2020. - Aracaju:
TRE-SE, 2020.
13p.

1. Direito Eleitoral. 2. Pesquisa Eleitoral. I. Título

CDU: 342.8(81)

Cristiana Lima Correia CRB5 1875

 **SUMÁRIO**

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. BASE LEGAL.....	8
3. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	8
4. REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL.....	10
5. DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DE PESQUISA ELEITORAL.....	11
6.IMPUGNAÇÃO.....	12
7. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENAS.....	13
8. ENQUETES.....	13
9. PESQUISAS ELEITORAIS E RESPONSABILIZAÇÃO.....	14

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa eleitoral constitui um importante instrumento a serviço da Democracia e da legitimidade das eleições. Além de ser útil aos candidatos e partidos políticos para avaliarem suas atuações e estratégias, pode influenciar a vontade dos eleitores e, conseqüentemente, o próprio resultado das eleições.

Nesse sentido, doutrina abalizada destaca a importância da pesquisa eleitoral para o processo eleitoral:

"As pesquisas constituem importante instrumento de avaliação dos partidos em relação à atuação e ao desempenho de seus candidatos. São úteis sobretudo para a definição de estratégias e tomada de decisões no desenvolvimento da campanha.

(...)

Não obstante, de modo geral, pesquisas rigorosas, realizadas por instituições sérias, acertam a tendência do eleitorado e muitas vezes até mesmo o resultado das eleições.

(...) [GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral. 16. ed. - São Paulo: Atlas, 2020, páginas 523/524**]

Não se pode olvidar, contudo, "que os resultados, divulgados com alarde pelos interessados e ecoados pela mídia, podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria, fenômeno a que se tem denominado "efeito de manada". Daí votarem em candidatos que supostamente estejam "na frente" ou "liderando as pesquisas". Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevantes instrumentos de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições. " [GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral. 16 ed. - São Paulo: Atlas, 2020, páginas 524**]

A par dessa realidade, o legislador pátrio entendeu por bem estabelecer algumas regras para disciplinar a divulgação de pesquisas desta natureza em ano/período eleitoral, as quais abrangem desde o seu registro à divulgação, meios de impugnação e sanções aplicáveis ao descumprimento do ordenamento específico.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe tem reconhecido a importância do papel das pesquisas eleitorais e a necessidade da observância das normas legais, conforme se depreende de trechos de decisões a seguir transcritas:

"É cediço que a pesquisa eleitoral caracteriza-se como valioso instrumento de aferição da vontade do eleitorado no que se refere à aceitação ou não de determinado candidato a cargo eletivo, tendo, inclusive, potencial de interferir no resultado do pleito, razão pela qual a Justiça Eleitoral estabelece rígidos critérios para realização desse tipo de procedimento de inquirição, com responsabilização tanto civil quanto penal daqueles que eventualmente descumprirem o disposto na norma de regência da matéria, a julgar pelo valor da multa imposta (...)"

[TRE/SE, Acórdão 390/2017, Recurso Eleitoral 156-94,2016.6.25.0010, Relatora: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, DJE/TRE-SE 20/09/2017]

"Assim, para garantir que o instrumento de indagação popular não se torne uma ferramenta de convencimento eleitoral, capaz de interferir na liberdade de vontade dos eleitores, impõe-se que seus principais dados estejam sujeitos ao controle de todo o público e submetam-se à transparência necessária aos atos que repercutam na escolha dos mandatários. Não são, assim, razões meramente burocráticas as que obrigam o registro prévio da pesquisa junto à Justiça Eleitoral e que cominam multas a quem realize ou divulgue fora desses parâmetros."

[TRE/SE, Acórdão 249/2017, Recurso Eleitoral 430-46.2016.6.25.0014, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, DJE/TRE-SE 20/09/2017]

Pretende-se, pois, com o presente Manual expor, de forma didática, diversos aspectos e nuances envolvendo o registro e a divulgação de pesquisas eleitorais, com o fito de fornecer aos candidatos, partidos políticos, coligações, empresas de pesquisas e/ou cidadãos de modo geral, subsídios capazes de permitir-lhes a correta utilização desse valioso instrumento do processo eleitoral e da Democracia.

2. BASE LEGAL

- ✓ Lei nº 9.504/97 (artigos 33 a 35 e 96).
- ✓ Resolução TSE nº 23.600/2019.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

A pesquisa eleitoral “*é a indagação feita ao eleitor, em um determinado momento, sobre a sua opção a respeito dos candidatos que concorrem em uma eleição*” (Glossário do TSE).

Segundo julgado proferido por este Regional, pesquisa eleitoral compreende “*a busca de informações, mediante critérios técnicos, estabelecidos pela Justiça Eleitoral na Lei nº 9.504/97, com o propósito de averiguar a intenção de votos, ou obtenção de outros dados, em relação a determinada eleição.*” (TRE/SE, Recurso Eleitoral 47-43.2017.6.25.0011, Carmópolis/SE, julgamento em 09/05/2018, Relator Des. JOSÉ DANTAS DE SANTANA, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 14/05/2018).

É permitida a partir de 1º de janeiro do ano da eleição, pode ser realizada por entidades ou empresas que realizem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos e deve ser registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação.

Algumas informações têm que constar e elas estão contidas inicialmente nos incisos I a X do artigo 2º da Res. nº TSE 23.600/2019, delineados a seguir:

- ✓ Contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- ✓ Valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
- ✓ Metodologia e período de realização da pesquisa;
- ✓ Plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
- ✓ Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- ✓ Questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- ✓ Quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- ✓ Cópia da respectiva nota fiscal;
- ✓ Nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
- ✓ Indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Além de tais informações, a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos (art. 2º, §7º da Res. TSE nº 23.600/19):

- 1) **Nas eleições municipais:** aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;
- 2) **No Distrito Federal:** às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;
- 3) **Nas demais:** aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;
- 4) **Em quaisquer das hipóteses dos itens anteriores:** ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Se a pesquisa referir-se aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, deverá ser realizado um registro para cada município abrangido.

O PesqEle informa ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada, sendo de inteira responsabilidade da empresa ou entidade realizadora da mesma a integridade e o conteúdo dos arquivos inseridos. Os arquivos para registro de informações devem estar em formato PDF.

 **ATENÇÃO:** Quanto ao pagamento das pesquisas eleitorais, se a nota fiscal contemplar mais de uma pesquisa eleitoral, o valor de cada uma delas deverá ser identificado na mesma e na hipótese de o pagamento ser parcelado ou faturado, as entidades ou empresas

deverão informar a condição de pagamento no momento do registro, apresentando as respectivas notas fiscais, quando ocorrer a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida.

Os nomes de todos os candidatos com registro requerido deverão constar na lista apresentada aos entrevistados durante a realização da pesquisa e o candidato cujo registro foi indeferido, cancelado ou não conhecido, somente poderá ser excluído da lista inicial quando cessada a condição *sub judice*.

 **CURIOSIDADE:** As empresas ou entidades poderão utilizar *tablets* e similares para a realização da pesquisa, mas a qualquer tempo tais equipamentos podem ser auditados pela Justiça Eleitoral.

4. REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL

Deverá ser realizado via internet, por meio do PesqEle, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais. As empresas e entidades deverão estar cadastradas no sistema, mediante o fornecimento de informações e documento eletrônico, conforme o descrito no art. 5º, *caput* da Res. TSE nº 23.600/19.¹

Neste cadastro existirão informações que só estarão disponíveis para Justiça Eleitoral, quais sejam: o telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações e endereço eletrônico também para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações, ambos da Justiça Eleitoral.

 **IMPORTANTE:** Antes de efetivado o registro da pesquisa, o sistema permitirá modificação dos dados. Depois de efetivado o registro, será emitido um recibo eletrônico com o resumo das informações e o número de identificação da pesquisa, devendo este último constar da divulgação, bem como da publicação dos resultados da pesquisa.

Ressalte-se que o registro da pesquisa poderá ser alterado desde que não expirado o prazo de 5 (cinco) dias para a divulgação do seu resultado. No entanto, deve-se ter muito

¹ Res. TSE nº 23.600/2009. Art. 5º Para a utilização do PesqEle, as entidades e as empresas deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se pelo próprio sistema, mediante o fornecimento das seguintes informações e documento eletrônico: I - nome de pelo menos um (e no máximo três) dos responsáveis legais; II - razão social ou denominação; III - número de inscrição no CNPJ; IV - número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha; V - telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e dos pedidos de direito de resposta; VI - endereço eletrônico para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta; VII - endereço completo para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e dos pedidos de direito de resposta; VIII - telefone fixo; IX - arquivo, no formato PDF, com a íntegra do contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro. (...)

cuidado ao preencher o campo correspondente à Unidade da Federação (UF), disponível nas eleições gerais, ou aos municípios, disponível nas eleições municipais, porque se houver erro nesse campo, a pesquisa deve ser cancelada pelo próprio usuário, sem prejuízo da apresentação de um novo registro.

 **ATENÇÃO:** “Será livre o acesso, para consulta, aos dados do registro da pesquisa nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.” (art. 9º da Res. TSE nº 23.600/19)

5. DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DE PESQUISA ELEITORAL

Na divulgação dos resultados das pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados: o período de realização da coleta de dados; a margem de erro; o nível de confiança; o número de entrevistas; o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou e o número de registro da pesquisa.

 **ATENÇÃO:** As pesquisas que forem realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que registradas no prazo de até 5 (cinco) dias anteriores à sua divulgação e mencionadas as informações descritas no parágrafo anterior.

Por meio de requerimento à Justiça Eleitoral, tanto o Ministério Público, como os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados, conforme disposto no art. 13 da Res. TSE nº 23.600/19.

O requerimento tramitará no PJe, devendo ser autuado na classe Petição, com indicação do número de identificação da pesquisa e direcionado, nas eleições municipais, ao juízo eleitoral competente.

No município de Aracaju, compete ao Juízo Eleitoral da 1ª Zona processar e julgar a apreciação de requerimentos, reclamações e representações atinentes à pesquisa eleitoral, conforme disposto no art. 1º, inciso I, da Res. TRE/SE 24/2019.

Se as pesquisas forem divulgadas no horário eleitoral gratuito, não é obrigatória a menção aos nomes dos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não

induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais, devendo especificar claramente os dados necessários para a divulgação dos resultados das pesquisas.

 **IMPORTANTE:** A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente poderá ocorrer a partir das 17 (dezesete) horas do horário local (art.12, da Res. TSE 23.600/2019).

6. IMPUGNAÇÃO

Se não atendidas as exigências contidas na Res. TSE nº 23.600/19, bem como no art. 33, da Lei nº 9.504/97, tanto o Ministério Público, quanto os candidatos, partidos políticos e as coligações podem impugnar o registro ou a divulgação das pesquisas eleitorais, sendo feito perante juízo eleitoral.

Exceção à regra acima é que o partido político não poderá impugnar, isoladamente, o registro de pesquisa eleitoral que se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado.

O pedido de impugnação deverá ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação, que será processada na forma da Resolução TSE nº. 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei 9.504/1997 para as Eleições.

7. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENAIS

A pesquisa deverá ser publicada com registro prévio das informações constantes no art. 2º, da mencionada Res. TSE nº 23.600/2019 estando os responsáveis sujeitos à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

 **ATENÇÃO:** A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).



IMPORTANTE: Pelos crimes definidos nos arts. 33, §4º e 34, §§2º e 3º, da Lei das Eleições², podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou da entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Segundo o artigo 19, da Resolução em epígrafe, “o não cumprimento do disposto no art. 34 da Lei nº 9.504/1997 ou a prática de qualquer ato que vise retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais)”

Além disso, se for demonstrado o caráter irregular dos dados publicados, os responsáveis sujeitam-se às penas acima expostas, sem prejuízo da obrigatoriedade de veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página e com caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

O TSE já sumulou o entendimento (normatizado pela Res. TSE nº 23.600/2019) de que o poder de polícia não autoriza a aplicação de ofício, pelo juiz eleitoral, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em Representação própria.

8. ENQUETES

É proibida, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral, cabendo o exercício do poder de polícia contra a divulgação das mesmas (art. 33, § 5º c/c art. 36, da Lei nº 9.504/97).

Segundo o § 1º, do art. 23, da Resolução em comento, “*entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa*”.

9. PESQUISA ELEITORAL E RESPONSABILIZAÇÃO

Independentemente de estar ou não reproduzindo matéria veiculada em outro órgão da imprensa, os responsáveis pela publicação da pesquisa em desacordo com as

2. Lei nº 9.504/1997: Art. 33. (...) § 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. (...) Art. 34. (...) § 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR. § 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.”

determinações legais ou não registradas, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação.

 **ATENÇÃO:** As penalidades previstas na Res. TSE nº 23.600/19 não impedem a eventual propositura de ações eleitorais ou de outras ações cabíveis.



Tribunal Regional Eleitoral
de Sergipe



Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Gestão da Informação
Seção de Legislação e Jurisprudência



COGIN
Secretaria Judiciária



**SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E
JURISPRUDÊNCIA**
Secretaria Judiciária



ASCOM
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO TRE/SE



Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe